



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE COOPERAÇÃO

Termo de Cooperação que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná e Presidente do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, e o Município de Francisco Beltrão, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Cleber Fontana, objetivando a mútua cooperação para o aprimoramento das atividades relativas ao Sistema de Aplicação de Medidas Socialmente Úteis como Substitutivo Penal.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, doravante denominado TJPR, órgão da administração direta do Estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 77.821.841/0001-94, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, neste ato representado pelo 2º Vice-Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**, e o **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n. 76.175.884/0001-87, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. CLEBER FONTANA**, inscrito no RG sob o n. 7.211.713-1, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação de acordo com as normas contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, na Lei Estadual nº 15.608 de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, no que couber, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TERMO tem por objetivo a conjugação de esforços entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo Municipal para execução de programas, projetos e ações alinhados com o Sistema de Aplicação de Medidas Socialmente Úteis como Substitutivo Penal, com vistas a promover a preservação da ordem pública através do resgate das prestações sociais



GABINETE DO 2º VICE-PRESIDENTE

Rua Prof. Rosaldo Gomes Mello Leitão,
S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

alternativas, conforme PLANO DE TRABALHO que passa a fazer parte integrante deste TERMO.

§ 1º. As ações de aplicação, fiscalização e acompanhamento das medidas socialmente úteis deverão atender aos princípios da instrumentalidade e da provisoriedade, adotando metodologias que priorizem a autodeterminação responsável da pessoa submetida à medida, utilizando-se, também, da coordenação de equipes multidisciplinares devidamente capacitadas, na forma das Resoluções nº 125/2010, nº 225/2016 e nº 288/2019, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§ 2º. O Sistema de Aplicação de Medidas Socialmente Úteis como Substituto Penal será desenvolvido de acordo com as competências regimentais da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Autocomposição, Juizados Especiais e Cidadania.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

Os partícipes se comprometem a promover esforços para estreitar canais de articulação com os atores envolvidos na implementação da política de alternativas penais (Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil), com os seguintes objetivos:

- I - sensibilizar a sociedade e o sistema de justiça criminal sobre a importância do resgate das medidas socialmente úteis;
- II - ampliar e qualificar a rede de serviços de aplicação, acompanhamento e fiscalização das medidas;
- III - aprimorar a gestão da informação do sistema com plataformas conjuntas de monitoramento.
- IV - ampliar o uso de práticas autocompositivas como formas de construção democrática de respostas a casos penais, que permitam a responsabilização do autor da ofensa por seus atos e a reparação do dano sofrido pela vítima e pela comunidade afetada através de medidas socialmente úteis;
- V - incentivar a adoção de medidas alternativas ao cárcere, como por exemplo, a composição dos danos civis com efeito de renúncia ao direito de queixa ou representação criminal (art. 74 da Lei 9.099/95); a transação penal – proposta de aplicação imediata de pena não privativa





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de liberdade (art. 76 da Lei 9.099/95); a suspensão condicional do processo (art. 84 da Lei 9.099/95); medidas cautelares substitutivas da prisão provisória (preventiva), entre outras medidas previstas em legislação especial, como as medidas protetivas de urgência à ofendida por violência doméstica (art. 23 da Lei 11.340/2006 e as medidas alternativas aplicáveis aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa (art. 291, § 1º, da Lei 9.503/97).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS SIGNATÁRIOS

Competirá ao MUNICÍPIO e ao TJPR, em cooperação, o compartilhamento de informações estatísticas dos trabalhos realizados e dos impactos causados nas atribuições afetas a cada signatário, desde que obedecidos os requisitos da legislação que trata do assunto.

Caberá ao MUNICÍPIO:

I - apoiar as unidades com aporte técnico para aplicação e controle efetivo do cumprimento das medidas socialmente úteis, disponibilizando equipe multidisciplinar com formação técnica nas áreas envolvidas para acolhimento dos encaminhados;

II – apoiar a capacitação de atores envolvidos com a aplicação, acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas socialmente úteis, quanto ao oferecimento de serviços e projetos de inserção social voltados ao público em situação de vulnerabilidade;

III - promover a articulação entre os órgãos municipais de gestão das políticas públicas de cidadania e desenvolvimento social e a equipe de planejamento e gestão do sistema a nível estadual, a fim de alinhar, expandir e fomentar os programas, projetos e ações que já estão em execução na rede municipal com as medidas socialmente úteis;

IV - instituir, em parceria com o TJPR e demais instituições parceiras, sistema integrado de indicadores das medidas socialmente úteis;

V – divulgar e implementar o manual de gestão de penas e medidas alternativas elaborado pelo Ministério da Justiça na execução das atividades (disponível no site do Ministério);

VI - fomentar a valorização das medidas socialmente úteis na rede pública de ensino, como também estimular a realização de cursos de formação para servidores municipais.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VII – encaminhar bimestralmente, ou quando requisitado, relatório com as informações pertinentes ao Juiz Coordenador do respectivo CEJUSC, conforme fluxo no Plano de Trabalho.

Caberá ao TJPR:

I - fomentar a valorização das medidas socialmente úteis nas escolas de formação de magistrados, como também estimular a realização de cursos de formação para servidores lotados nas unidades judiciárias afetas às infrações de natureza criminal;

II – realizar seminários, workshops, congressos e eventos voltados à difusão e sensibilização quanto à necessidade de aplicação das medidas socialmente úteis como substitutivo penal;

III- fomentar publicações, estudos e pesquisas sobre as medidas socialmente úteis e seu impacto social, em detrimento do modelo atual de gestão do sistema de justiça criminal;

IV – divulgar e implementar o manual de gestão de penas e medidas alternativas elaborado pelo Ministério da Justiça na execução das atividades;

V – promover o diálogo entre os atores do Judiciário, Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais atores envolvidos com o sistema de justiça criminal sobre a política pública de alternativas penais;

VI - instituir, em parceria com as demais instituições do programa, sistema integrado de indicadores das medidas socialmente úteis;

CLÁUSULA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA MÚTUA

Os signatários comprometem-se a cooperar para o gerenciamento e o desenvolvimento dos trabalhos a serem desenvolvidos.

CLÁUSULA QUINTA - DOS REPRESENTANTES

I – O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indica para o acompanhamento do termo de cooperação técnica:

Órgão: CEJUSC da Comarca de Francisco Beltrão



GABINETE DO 2º VICE-PRESIDENTE

Rua Prof. Rosaldo Gomes Mello Leitão,
S/N – Centro Cívico – Curitiba/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Nome: Carina Daggios

Função: Juíza Coordenadora do CEJUSC da Comarca de Francisco Beltrão

E-mail: cada@tjpr.jus.br

II – O MUNICÍPIO indica para o acompanhamento do termo de cooperação técnica:

Nome: JOSÉ CLAUDIOMAR BORGES

Cargo: Secretário de Viação e Obras

RG: 5.285.238-2

CLÁUSULA SEXTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Ressalvado o direito das partes mediadas, os signatários se obrigam a não transmitir, nem tornar público ou ceder a terceiros, sob qualquer forma ou motivo, os dados constantes dos sistemas, exceto por solicitações encaminhadas via ordem judicial, sendo responsáveis pela utilização indevida ou inadequada das informações.

Os partícipes se obrigam ainda a não inserir informações em banco de dados de terceiro, nem utilizar, divulgar, revelar, reproduzir, transferir, dispor, ceder ou alterar o teor do sistema, sob qualquer hipótese ou pretexto, a qualquer tempo e para quaisquer fins estranhos à finalidade deste TERMO.

As obrigações contidas nesta Cláusula subsistirão, permanentemente, mesmo na eventual rescisão deste TERMO.

CLÁUSULA SÉTIMA - ÔNUS

O presente TERMO não contempla repasse financeiro entre os partícipes, bem como não importará ônus financeiro, responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária e fiscal para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município, em relação às pessoas indicadas, respectivamente, pelo outro conveniente e encarregadas direta ou indiretamente pela execução do presente ajuste.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO E DO ADITAMENTO

O presente TERMO poderá ser objeto de TERMOS ADITIVOS, a serem firmados pelos signatários, na medida em que sejam identificadas necessidades de modificações e que passarão a fazer parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste TERMO será de 60 (sessenta) meses, respeitando a disposição contida no artigo 103, §1º, combinado com o artigo 146, ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Parágrafo único. A vigência do presente TERMO terá início a partir da data da última assinatura dentre os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo de Cooperação, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a rescisão unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, restando, a cada partícipe, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

Parágrafo único. O Termo de Cooperação poderá ser rescindido sem a necessidade de observância do prazo descrito no *caput*, nas hipóteses que couberem do artigo 129 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ENVIO DE DOCUMENTOS

Na hipótese de eventuais indisponibilidades dos sistemas, os documentos requisitados serão enviados por outros meios disponíveis. Ao se restabelecer o funcionamento normal dos sistemas, caberá aos partícipes, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, dar prosseguimento ao objeto do presente TERMO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS OMISSOS





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Os casos omissos que surgirem na vigência deste TERMO serão solucionados por consenso dos partícipes, em termos aditivos, se necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

A publicação do presente TERMO será providenciada pelo **Tribunal de Justiça** do Estado do Paraná, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, na forma de extrato, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao das colheitas de todas as assinaturas dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Para dirimir as questões oriundas deste TERMO, será competente o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.608/2007.

E, por estarem de acordo, e para todos os fins de direito, subscrevem as partes interessadas o presente termo, na presença das testemunhas signatárias.

Francisco Beltrão, 09 de outubro de 2019.



Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Presidente do NUPEMEC



Sr. CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal de Francisco Beltrão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ


Dra. CARINA DAGGIOS

Juiz Coordenador do CEJUSC de Francisco Beltrão

Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência

Testemunhas:


Leonardo de Andrade Ferraz Fogaça

Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná


Leonardo Vinicius Straub Crestani

P/ Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná